

Tribunal Arbitral do Desporto

Pedido de consulta n.º 1/2015

Requerente: Federação Portuguesa de Taekwondo

Sumário:

I. O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral de uma Federação Desportiva goza de legitimidade para, em face de anomalias exógenas ao funcionamento de uma Assembleia-Geral Ordinária, suspender os respectivos trabalhos.

II. Tal decisão de suspensão deve basear-se em circunstâncias excepcionais, ser fundamentada e tal fundamentação deve constar da acta da reunião: não se cumprindo tais pressupostos, a decisão é anulável.

III. Para discussão e votação dos pontos não discutidos e votados, em razão da suspensão ou interrupção, na Assembleia-Geral Ordinária suspensa ou interrompida, deverá ser agendada, pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, uma nova data.

Palavras-chave / Keywords:

Deliberações de órgãos sociais / Federações Desportivas / Convocatória/ Assembleia-Geral /
Suspensão dos trabalhos /Continuação dos trabalhos

Legislação:

1. Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro
2. Código Civil – art.ºs 167.º a 184.º
3. Regime Jurídico das Federações Desportivas e condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho
4. Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, aprovados na Assembleia-Geral Extraordinária n.º 58, de 11 de Julho de 2009, alterada nas Assembleias-Gerais Ordinárias n.º 62, de 27 de Março de 2010 e n.º 65, de 12 de Novembro de 2011 e nas Assembleias-Gerais Extraordinárias n.º 69, de 25 de Maio de 2013 e n.º 76, de 26 de Fevereiro de 2015, disponíveis em:

<http://fptkd.com/Taekwondo/images/stories/Departamentos/Estatutos/Estatutos FPT2015.pdf>

I – Factualidade relevante

1. Em 14/11/2015 teve lugar uma Assembleia-Geral Ordinária da Federação Portuguesa de Taekwondo (FPT), UPD, regularmente convocada, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto 1: Votação da acta da reunião anterior

Ponto 2: Apreciação, discussão e votação do Plano de Actividades para 2016

Ponto 3: Apreciação, discussão e votação do Orçamento para 2016

Ponto 4: Taxas e quotas a pagar em 2016

Ponto 5: Outros assuntos não sujeitos a votação

2. Os trabalhos iniciaram-se cerca das 11h.

3. Os trabalhos iniciaram-se em segunda convocatória, uma vez que na data e hora agendados para a primeira convocatória, não se encontravam presentes o número mínimo de associados com direito de voto.

4. O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral começou por questionar os presentes acerca da eventual existência de algum assunto prévio à ordem dos trabalhos.

5. Em face da resposta afirmativa, por parte dos presentes, à questão suscitada pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, iniciou-se uma discussão, que se prolongou durante cerca de 1 hora e 30 minutos.

6. Em seguida, foi aprovado o Ponto 1 da Ordem de Trabalhos.

7. Posteriormente, entrou-se na discussão e votação no Ponto 2 da Ordem de Trabalhos.

8. O Ponto 2 da Ordem de Trabalhos foi aprovado.

9. Cerca das 14h, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral deu por encerrados os trabalhos, invocando a necessidade de abandono das instalações, uma vez que estas se encontrariam cedidas a outro organismos a partir dessa data.

10. Esta decisão foi tomada exclusivamente pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, sem consulta ou aprovação (prévia ou posterior) dos delegados presentes na Assembleia-Geral.

11. Não foram debatidos, nem votados, nem aprovados, os Pontos 3, 4 e 5 da Ordem de Trabalhos.

12. Desde a data da Assembleia Geral interrompida, a Direcção da FPT solicitou, por diversas vezes, esclarecimentos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral acerca das formalidades a adoptar para a conclusão da reunião interrompida, mormente a discussão e votação dos Pontos da Ordem de Trabalhos não analisados na reunião não concluída.

13. O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, em resposta, enviou apenas uma minuta de acta da Assembleia-Geral Ordinária não concluída.

14. Na mencionada minuta não consta qualquer referência à interrupção ou suspensão da mesma, nem tão pouco às formalidades a adoptar para posterior retoma dos trabalhos da Assembleia-Geral Ordinária não concluída.

15. Até à presente data, não foi ainda agendada data para a continuação da Assembleia-Geral Ordinária interrompida ou suspensa.

II – Súmula das questões a esclarecer no presente processo de consulta

Em face da factualidade acabada de elencar e no seguimento de pedido de consulta dirigido pelo Ex.mo Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo (FPT), UPD ao Ex.mo Senhor Presidente do Tribunal do Desporto (TAD), podemos sintetizar as principais questões jurídicas a esclarecer.

1. É ou não legítima a conduta do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, ao permitir a discussão de assuntos não integrados na ordem de trabalhos constante da convocatória?

2. Assiste ou não ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral legitimidade para, sem consulta e, ou, anuência dos delegados presentes, determinar a interrupção ou suspensão da Assembleia Geral Ordinária, sem que tenham sido discutidos e aprovados todos os pontos inseridos na ordem de trabalhos.

3. Existe ou não um dever de prosseguimento da Assembleia-Geral Ordinária suspensa ou interrompida, para discussão e votação dos pontos não debatidos e votados?

4. Em caso afirmativo, quais as formalidades necessárias para a continuação dos trabalhos? E quem se encontra incumbido do seu cumprimento?

5. Os pontos não discutidos e votados na Assembleia-Geral Ordinária interrompida ou suspensa poderão ser objecto de apreciação numa Assembleia-Geral Extraordinária convocada para o efeito? Em caso afirmativo, a quem compete a respectiva convocatória?

III – Enquadramento jurídico dos factos

Importa começar por evidenciar quais as fontes normativas que deveremos consultar para procurar deslindar as interrogações a que esta consulta pretende dar resposta.

Desde logo, cumpre recorrer aos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, aprovados na Assembleia-Geral Extraordinária n.º 58, de 11 de Julho de 2009, alterada nas Assembleias-Gerais Ordinárias n.º 62, de 27 de Março de 2010 e n.º 65, de 12 de Novembro de 2011 e nas Assembleias-Gerais Extraordinárias n.º 69, de 25 de Maio de 2013 e n.º 76, de 26 de Fevereiro de 2015 (disponíveis em <http://fptkd.com/Taekwondo/images/stories/Departamentos/Estatutos/Estatutos FPT2015.pdf>), nomeadamente nos art.ºs 36.º a 51.º.

Contudo, o teor daqueles Estatutos não pode conflitar com o disposto no Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho (vide o art.º 64.º deste último diploma - que impôs a adequação dos estatutos das diversas federações ao conteúdo actual do supracitado regime jurídico - e o art.º 3.º dos Estatutos da FPT), que contém igualmente algumas disposições respeitantes ao funcionamento das Assembleias Gerais das federações desportivas (art.ºs 34.º a 39.º).

Por força do disposto no art.º 4.º do RJFD, aplica-se subsidiariamente às federações desportivas o regime jurídico das associações de direito privado, plasmado, no essencial, nos art.ºs 167.º a 184.º do Código Civil.

Sucedo, porém, a resposta a algumas das questões que nos ocupam não se encontra cabalmente esclarecida nos aludidos normativos.

Coloca-se, então, a questão de saber se os art.ºs 21.º a 35.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), respeitantes aos órgãos da Administração Pública, serão, em termos subsidiários, aplicáveis aos órgãos das federações desportivas.

Nos termos do n.º 2 do art.º 2.º do CPA, tais normativos apenas são aplicáveis “ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública”, esclarecendo o n.º 4 do mesmo art.º 2.º que, para este efeito, se incluem na Administração Pública as associações públicas (alínea d)), conceito em que se poderiam, à primeira vista, incluir as federações desportivas.

Sendo assim, a aplicação dos art.ºs 21.º a 35.º do CPA não ofereceria dúvidas.

Contudo, alguns¹ entendem que as federações desportivas são associações privadas, ainda que, sobretudo quanto dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva (como acontece com a FPT), munidas de poderes públicos.

Esta posição parece encontrar acolhimento no art.º 4.º do RJFD, ao mandar aplicar subsidiariamente às ditas federações “o regime jurídico das associações de direito privado”, embora se possa objectar que tal referência apenas se reporta ao regime aplicável e não à qualificação jurídica das federações desportivas, sobretudo atendendo à ausência de um regime autónomo para a generalidade das associações públicas², distinto do vigente para as associações públicas e constante dos já mencionados art.ºs 167.º a 184.º do Código Civil.

¹ Neste sentido, vide, por todos, Freitas do Amaral (com a colaboração de Luís Fábica, Jorge Pereira da Silva e Tiago Macieirinha), Curso de direito administrativo, Volume I, 4.ª Edição, Almedina, 2015, pág. 380.

² Sem prejuízo da existência de regimes jurídicos específicos, ditados para determinadas modalidades de associações públicas, como por exemplo o regime jurídico das associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

Adoptando este segundo entendimento, estaríamos perante uma lacuna, cujo suprimento deverá buscar-se em normas que, embora não directamente aplicáveis, versem sobre casos análogos (art.º 10.º, n.º 1, do Código Civil).

Cumpre, desde logo, atender à analogia entre as atribuições públicas e aos poderes públicos das pessoas colectivas públicas e das federações desportivas, resultante do inegável carácter público dos poderes também atribuídos às federações desportivas agraciadas, tal como a FPT, com o estatuto de utilidade pública desportiva (art.ºs 10.º e 11.º do RJFD).

Por outro lado, não vislumbramos outros normativos ditados para situações análogas que apresentem uma maior similitude com a hipótese em apreço, não se nos afigurando que o regime vertido no Código das Sociedades Comercias (vide art.ºs 377.º a 389.º deste Código), considerando o escopo predominantemente lucrativo e sem corresponder ao exercício de poderes públicos.

Julgamos, por isso, que a aplicação analógica dos citados art.ºs 21.º a 35.º do CPA se impõe, mesmo não considerando as federações desportivas como reentrantes no conceito normativo de associações públicas.

Em suma, seja directamente, seja analogicamente, os preceitos do CPA respeitantes ao funcionamento dos órgãos administrativos são aplicáveis subsidiariamente aos órgãos das federações desportivas, em tudo quanto não se encontre regulado no RJFD e nos respectivos estatutos.

1. Relativamente à legitimidade ou não do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral para permitir a discussão de assuntos não integrados na ordem de trabalhos constante da convocatória, verifica-se que os Estatutos da FPT e o RJFD são omissos a esse respeito, pelo que cumprirá recorrer ao Código Civil e ao CPA.

De acordo com o n.º 3 do art.º 174.º do Código Civil “São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados compareceram à reunião e todos concordaram com o aditamento”. Em termos similares, o art.º 26.º, n.º 1, do CPA dispõe que “Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem do dia da reunião”.

Em face do exposto, a resposta à questão formulada será, *a priori*, negativa.

Acresce que esta ilegalidade considera-se sanada quando todos os membros do órgão compareçam na reunião e nenhum deles suscite, logo no início da reunião, oposição à realização da reunião (art.ºs 174.º, n.º 4, do Código Civil e 28.º do CPA).

Desconhecemos se se encontravam presentes na Assembleia-Geral Ordinária todos os membros desta, mas constitui um facto assente que ninguém se opôs à continuidade da reunião, não obstante a (suposta) discussão de um assunto não plasmado na ordem de trabalhos.

Contudo, deveremos equacionar se estaremos verdadeiramente na presença de uma “*deliberação sobre tema não incluído na ordem do dia*”: a nosso ver, não.

Desde logo, porque importa distinguir a “*discussão*” de assuntos não incluídos na ordem de trabalhos da “*deliberação*” sobre os mesmos assuntos e, segundo se comprova pela minuta de acta da reunião interrompida, tais assuntos não foram votados.

Depois e sobretudo, porque o Ponto 5 da ordem de trabalhos se reportava a “*Outros assuntos não sujeitos a votação*”, destarte abrindo a porta a discussão de assuntos de mais diversa natureza. Assim sendo, o que se deverá questionar é se o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral poderia alterar a ordem dos trabalhos.

Constitui incumbência do presidente de um órgão colegial, *in casu* do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, “*além de outras funções que lhe sejam atribuídas, abrir e encerrar as*

reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações” – art.º 21.º, n.º 2, do CPA.

É nosso parecer que, no âmbito dos poderes de direcção dos trabalhos que assistem ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, reentra a faculdade de alterar a ordem de discussão (e votação) dos diversos pontos que constituem a ordem de trabalhos de uma determinada Assembleia-Geral, desde que tal alteração não conflitue com preceitos legais ou estatutários: ora, não vislumbramos, nos diversos normativos potencialmente aplicáveis ao caso, qualquer norma impeditiva dessa alteração.

Este entendimento é reforçado pelo n.º 1 do art.º 37.º dos Estatutos da FPT, ao estabelecer que *“A assembleia-geral é dirigida por uma Mesa constituída por três elementos, sendo um o Presidente.”*, ou seja, atribuindo à Mesa da Assembleia-Geral e ao seu Presidente a faculdade de direcção dos trabalhos, na qual se inclui, salvo melhor juízo e sempre que tal decisão não viole normas legais ou estatutárias aplicáveis (o que não se vislumbra no presente caso), o poder de modificar a ordem de discussão e votação dos pontos da ordem de trabalhos.

Concluimos, por isso, pela regularidade da discussão de assuntos diversos no início da discussão e votação do Ponto 1 da ordem de trabalhos Assembleia-Geral Ordinária de 14 de Novembro de 2105.

2. Seguidamente, impõe-se aquilatar da licitude ou não da conduta do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral ao, sem audição e, ou, anuência dos delegados presentes, determinar a interrupção ou suspensão da Assembleia Geral Ordinária, sem que tenham sido discutidos e aprovados todos os pontos inseridos na ordem de trabalhos.

A resposta a esta interrogação deve partir do disposto no n.º 3 do art.º 21.º do CPA, de acordo com o qual *“O presidente pode, ainda, suspender ou encerrar antecipadamente as*

reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da decisão”.

Por outro lado, o n.º 1 do art.º 37.º dos Estatutos da FPT determina que “*A assembleia-geral é dirigida por uma Mesa constituída por três elementos, sendo um o Presidente.*”.

Decorre do exposto que o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral possui legitimidade autónoma – ou seja, independentemente da consulta de outros membros do órgão social – para interromper ou suspender uma dada Assembleia-Geral.

Contudo, tal decisão não é totalmente discricionária ou arbitrária, devendo forçosamente basear-se em circunstâncias excepcionais, as quais devem ser fundamentada e, ademais, impondo-se que tal fundamentação conste da acta da reunião: não se cumprindo tais pressupostos, a decisão de suspensão será ilegal.

No caso em apreço e ainda que se possa discutir a natureza excepcional ou não dos motivos que conduziram à decisão de suspensão, ainda que se possa discutir a respectiva fundamentação, constitui um facto indesmentível que tal fundamentação não foi inserida na minuta de acta da reunião interrompida, entretanto elaborada.

Em face do exposto, a decisão de suspensão é anulável, podendo o vício (e conseqüente perda de eficácia das deliberações), ser arguida, no do prazo de sessenta dias, pelos Presidentes dos órgãos sociais da FPT ou por qualquer sócio que não tenha sido regularmente convocado ou se tenha oposto à deliberação – cfr. n.ºs 1 e 2 do art.º 42.º dos Estatutos da FPT.

3. Impõe-se, em seguida, verificar se existe ou não um dever de prosseguimento da Assembleia-Geral Ordinária suspensa ou interrompida, para discussão e votação dos pontos não debatidos e votados

Para este efeito, importa começar por realçar que a Assembleia-Geral suspensa em 14 de Novembro de 2015 era uma Assembleia-Geral Ordinária e que, nos termos do art.º 39.º,

n.º 3, dos Estatutos da FPT, “A assembleia-geral reúne no mês de Novembro para discutir e aprovar o plano de atividades e o orçamento ordinário para o ano seguinte, bem assim como do orçamento suplementar para o ano em curso, quando necessário.”.

Cumpre, por outro lado, lembrar que os pontos da ordem de trabalhos não discutidos e aprovados foram os pontos 3 e 4, respectivamente, “Apreciação, discussão e votação do Orçamento para 2016” e “Taxas e quotas a pagar em 2016”, assumindo que o ponto 5 “Outros assuntos não sujeitos a votação” terá sido abordado logo no início da reunião.

Na medida em que a ordem de trabalhos estabelecida não foi integralmente respeitada, importará, para discussão e votação dos pontos não discutidos e votados, em razão da suspensão ou interrupção, na Assembleia-Geral Ordinária suspensa ou interrompida, deverá ser agendada, pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, uma nova data.

Este agendamento não constitui, salvo melhor juízo, uma mera faculdade do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, mas antes uma actuação vinculada, cujo incumprimento determinará a ilicitude da respectiva conduta, até porque a não continuidade da reunião e da inerente ausência de aprovação dos pontos remanescentes da ordem de trabalhos pode acarretar violações de normas legais e regulamentares.

Desde logo, do já citado n.º 3 do art.º 39.º dos Estatutos da FPT, preceito do qual resulta que a necessidade de agendamento assume carácter urgente, considerando que a Assembleia-Geral Ordinária suspensa ou interrompida deverá, nos termos estatutários acima mencionados, ter lugar durante o mês de Novembro de cada ano civil.

Paralelamente, essa necessidade de remarcação (e a urgência que a mesma assume) é particularmente notória, uma vez que um dos pontos da ordem de trabalhos não discutido (Ponto 3), nem aprovado, diz respeito à “Apreciação, discussão e votação do Orçamento para 2016” e, encontrando-nos no final de 2015, a respectiva não aprovação pode colocar dificuldades assinaláveis à FPT, até porque este será um ano olímpico.

Acresce que a eventual não aprovação atempada do Orçamento da FPT para o ano de 2016 pode implicar, ainda que indirectamente, a potencial violação de normas legais, com consequências particularmente nefastas para aquela federação, sobretudo se a não aprovação do orçamento para o próximo puder colocar em causa os contrato-programa celebrados com o Estado: se assim for, estará em causa uma eventual suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, com as implicações nocivas legalmente previstas (art.º 19.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 do RJFD).

4. Uma vez verificada a necessidade de retoma dos trabalhos da Assembleia-Geral suspensa em 14 de Novembro de 2015, haverá, em seguida, que avaliar quais as formalidades necessárias para a continuação dos trabalhos e, ainda, quem se encontra incumbido do seu cumprimento.

Segundo o n.º 2 do art.º 38.º dos Estatutos da FPT, a convocatória para uma (nova) Assembleia-Geral deverá ser efectuada *“mediante comunicação escrita a cada um dos associados, em carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo, ainda, a ordem de trabalhos constar do aviso da convocação, bem como do local e hora do início da reunião.”*.

Contudo, poderá questionar-se se, no caso em apreço, estaremos perante a convocatória para uma nova Assembleia-Geral ou, ao invés e tratando-se da continuação de uma anterior reunião magna suspensa, poderá ser dispensável o cumprimento daquelas formalidades.

De facto, somos de parecer não estar em causa uma nova reunião, até por não estarmos perante qualquer modificação da ordem do dia, mas somente a alteração da data e hora inicialmente agendadas para a sua realização, em virtude da suspensão dos trabalhos, bastando, por isso, a comunicação a todos os associados da data da continuação da reunião, com a antecedência necessária para assegurar a comparência de todos os membros da

Assembleia-Geral, assim se consentindo, por exemplo, a convocação por meios alternativos à carta registada (como o e-mail) e com um prazo eventualmente inferior a 15 dias.

Esta solução é confortada pelo n.º 2 do art.º 23.º do CPA, de acordo com o qual *“Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do órgão, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno”*.

Noutra ordem de considerações e com base nos já anteriormente aludidos art.ºs 37.º, n.º 1 e 38.º, n.º 2, dos Estatutos da FPT e 21.º, n.ºs 2 e 3, do CPA, a competência para a marcação e posterior comunicação da data para a continuação da reunião suspensa pertence ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral e ao seu Presidente.

Em caso de inércia destes e atendendo à urgência nessa marcação, assistirá ao Presidente da FPT legitimidade para solicitar esse agendamento, com fundamento no art.º 38.º, n.º 2, dos Estatutos da FPT, aplicável por maioria de razão (pois se lhe assiste expressamente o direito potestativo de requerer a convocatória de uma nova Assembleia-Geral, não será razoável não lhe atribuir idêntico poder relativamente à mera *“convocatória”* para a continuação de uma anterior reunião não concluída).

5. Por fim, cumprirá esclarecer se os pontos não discutidos e votados na Assembleia-Geral Ordinária suspensa poderão ser objecto de apreciação numa Assembleia-Geral Extraordinária, convocada para o efeito.

Manifestamente, entendemos que a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, tal convocatória afigura-se desnecessária, pois, conforme se salientou, se nem sequer será exigível uma nova convocatória para a continuação da reunião anterior.

Depois, porque não estamos, conforme já se expôs, perante a convocação de uma nova reunião, mas, mais limitadamente, em face da notificação dos membros do órgão colegial para a continuação de uma reunião que ficou incompleta.

Finalmente, o ponto 3 da ordem de trabalhos da Assembleia-Geral suspensa a 14 de Novembro de 2015 (apreciação, discussão e votação do Orçamento para 2016) obriga a que tal matéria seja objecto de apreciação em Assembleia-Geral Ordinária, impondo igualmente a sua realização durante o mês de Novembro de cada ano.

IV – Conclusões

1. Em Assembleia Geral Ordinária de uma Federação Desportiva, não podem ser discutidos assuntos não constantes da ordem de trabalhos constantes da convocatória para a mesma Assembleia, tempestivamente enviada (art.ºs 174.º, n.º 3, do Código Civil e 26.º, n.º 1, do CPA).

2. Constando da Ordem de Trabalhos, como Ponto 5, “*Outros assuntos não sujeitos a votação*”, podem, no âmbito deste conspecto, ser discutidos assuntos não integrados nos demais pontos da ordem de trabalhos.

3. Assiste ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral Ordinária legitimidade para alterar a ordem pela qual os Pontos da Ordem de Trabalhos são discutidos (art.ºs 21.º, n.º 2, do CPA e 37.º, n.º 1, dos Estatutos da FPT).

4. O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral goza de legitimidade para, em face de anomalias exógenas ao funcionamento de uma Assembleia-Geral Ordinária, suspender ou interromper os respectivos trabalhos (art.ºs 21.º, n.º 3, do CPA e 37.º, n.º 1, dos Estatutos da FPT).

5. Tal decisão de suspensão ou interrupção não carece de audição ou autorização prévia dos delegados presentes na referida Assembleia-Geral, nem de qualquer outro órgão social da mesma pessoa colectiva pública.

6. Contudo, tal decisão deve basear-se em circunstâncias excepcionais, deve ser fundamentada e tal fundamentação deve constar da acta da reunião (art.º 21.º, n.º 3, do CPA).

7. Não se cumprindo tais pressupostos, a decisão é anulável, podendo o vício (e consequente perda de eficácia das deliberações), ser arguido, no do prazo de sessenta dias, pelos Presidentes dos órgãos sociais da FPT ou por qualquer sócio que não tenha sido regularmente convocado ou se tenha oposto à deliberação – cfr. n.ºs 1 e 2 do art.º 42.º dos Estatutos da FPT.

8. Para discussão e votação dos pontos não discutidos e votados, em razão da suspensão, na Assembleia-Geral Ordinária suspensa, deverá ser agendada, pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, uma nova data (art.ºs 21.º, n.º 3, do CPA e 38.º, n.º 2, dos Estatutos da FPT).

9. Este agendamento não constitui uma mera faculdade do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, mas antes uma actuação vinculada.

10. A necessidade de agendamento assume carácter urgente, considerando que a Assembleia-Geral Ordinária suspensa ou interrompida deverá, nos termos estatutários (art.º 39.º, n.º 3, dos Estatutos da FPT), ter lugar durante o mês de Novembro de cada ano civil.

11. Essa urgência é particularmente notória, uma vez que um dos pontos da ordem de trabalhos não discutido (Ponto 3), nem aprovado, diz respeito à *“Apreciação, discussão e votação do Orçamento para 2016”*.

12. A apreciação, discussão e votação do Orçamento para 2016 (Ponto 3 da ordem de trabalhos) deve ser realizada, nos termos estatutários (art.º 39.º, n.º 3, dos Estatutos da FPT), em Assembleia-Geral Ordinária e não em Assembleia-Geral Extraordinária.

13. Atendendo a que não estamos perante uma nova Assembleia-Geral, mas sim em presença da continuação de uma outra que ficara suspensa, não será forçoso o cumprimento das formalidades impostas para a convocação de uma reunião, bastando a comunicação a todos os associados da data da continuação da reunião, com a antecedência necessária para assegurar a comparência de todos os membros da Assembleia-Geral (art.º 23.º, n.º 2, do CPA).

14. A convocação de uma Assembleia-Geral Extraordinária para continuação da Assembleia-Geral Ordinária interrompida ou suspensa é, não só desnecessária (pois, conforme se salientou, nem sequer será exigível uma nova convocatória), mas igualmente conflituante com as determinações estatutárias, mormente as que impõem que algumas das matérias não discutidas e votadas (designadamente a respeitante à aprovação do orçamento para o ano seguinte) sejam objecto de apreciação em Assembleia-Geral Ordinária).

Coimbra, 30 de Dezembro de 2015



(Miguel Lucas Pires)

Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto